



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 7/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2019, em que é recorrente Alcides Lopes Graça e recorrido o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento..... 506

Acórdão n.º 8/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente João Baptista Delgado e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul..... 509

Acórdão n.º 9/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2019, em que é recorrente Judy Ike Hills e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça..... 511

Acórdão n.º 10/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente João Baptista Delgado e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul..... 519

Acórdão n.º 11/2019:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que é recorrente Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca do Paul..... 521

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2019, em que é recorrente **Alcides Lopes Graça** e recorrido o **Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento**.

Acórdão n.º 7/2019**I – Relatório**

1. Alcides Lopes Graça, advogado e com os demais sinais de identificação nos Autos de Impugnação Judicial n.º 31/2016, não se conformando com a sentença que julgou parcialmente improcedente a impugnação da liquidação dos impostos referentes ao ano de 2006, veio, nos termos do artigo 20.º da Constituição e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente *Recurso de Amparo Constitucional* contra a Administração Fiscal e o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, com base, essencialmente, nos seguintes fundamentos:

1.1. “*Quer a administração Fiscal, quer o Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que funcionou como uma extensão daquela, não andaram bem na liquidação dos impostos relativamente ao ano 2006, designadamente na quantificação dos rendimentos da atividade liberal (advocacia), na admissão de rendimentos prediais que não nunca existiram, na não admissão das despesas relativas às rendas do escritório e na validação de um despacho do (suposto) Diretor Geral das Contribuições e Impostos, sem qualquer fundamentação, etc.*”

1.2. Inconformado com a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento.

1.3. Esse recurso foi admitido, mas depois foi declarado deserto, porque não foram apresentadas alegações.

1.4. Por entender que a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento violou as normas do n.º 3 do artigo 93.º e n.º 1 do artigo 241.º da Constituição da República de Cabo Verde, além do artigo 20.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, veio requer os seguintes ampargos:

“*Deve o presente recurso de amparo constitucional ser declarado procedente por provado, e, em consequência, declarar inconstitucional, os apuramentos das matérias coletáveis feitos pela Repartição de Finanças de São Vicente, assim como o Despacho do Senhor Diretor Geral das Contribuições e Impostos que indeferiu o recurso hierárquico do ora recorrente, e ainda a sentença do TFAS, por serem manifestamente inconstitucionais, por violarem os direitos e as garantias fundamentais do contribuinte.*

- *Ordenar a liquidação e o apuramento da matéria coletável em conformidade com os modelos 111, 112 e 1-A apresentados pelo contribuinte, anulando os feitos pela Repartição de Finanças de São Vicente, assim como o Despacho do Senhor Diretor Geral das Contribuições e Impostos que indeferiu o recurso hierárquico do ora recorrente, e ainda a sentença do TFAS*

- *Ordenar ainda a RFSV a ressarcir o recorrente de todos os danos e custos inerentes ao processo, designadamente os juros bancários resultantes da caução bancária.”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante de fls. 82 a 87 dos presentes autos, tendo formulado, em síntese, as seguintes conclusões:

“*Conforme se pode constatar do § 1 do pedido do recorrente, o mesmo quer ver declarada inconstitucional «os apuramentos das matérias coletáveis feitos pela Repartição de Finanças de São Vicente, assim como o Despacho do Senhor Diretor Geral das Contribuições e Impostos que indeferiu o recurso hierárquico do ora recorrente, e ainda a sentença do TFAS, por serem manifestamente inconstitucionais, por violarem os direitos e as garantias fundamentais do contribuinte.»*

Ora, quanto ao ato da Repartição de Finanças de São Vicente, datado de 20 de agosto de 2008, claramente que o mesmo não pode ser sindicado perante o Tribunal Constitucional, quanto mais não seja pela sua extemporaneidade e pelo não esgotamento das vias de recurso.

O mesmo se lhe diga em relação ao Despacho do Diretor das Contribuições e Impostos, datado de 19 de março de 2009.

Vejamos agora a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento.

Tal sentença é datada de 26 de janeiro de 2018. Dos autos não consta a data da sua notificação ao ora recorrente, mas apenas o Despacho de fls. 13, datado de 21 de dezembro de 2018, do qual resulta a informação de que aquele manifestou intenção de recorrer dessa decisão para o Tribunal da Relação de Barlavento, mas por não ter, entretanto, apresentado as competentes alegações, foi o referido recurso julgado deserto.

Sem prejuízo de se certificar da data da notificação de tal sentença ao ora recorrente e bem assim a data da manifestação de sua intenção em recorrer para o Tribunal da Relação de Barlavento, estamos em crer que o presente recurso de amparo é certamente extemporâneo, pois que tal notificação se deu, seguramente, há mais de 20 (vinte) dias.

Isto porque, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do amparo, o recurso não é admitido quando tiver sido interposto fora de prazo, prazo esse fixado, para o recurso de decisões dos tribunais, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º conjugado com n.º 3 do artigo 2.º, ambos do mesmo diploma legal, em 20 (vinte) dias contados da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Outrossim, por a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento ser, nos termos do Código de Processo Tributário, aprovado pela Lei n.º 48/VIII/2013, de 20 de dezembro, uma decisão suscetível de recurso para o Tribunal da Relação e posteriormente para o Supremo Tribunal de Justiça, não se mostram esgotadas todas as vias de recurso ordinárias permitidas.

Ora, tal não ocorreu no caso dos autos. O ora recorrente não utilizou «todos os meios legalmente possíveis, adequados e eficazes» para a defesa do seu alegado direito constitucional violado. Veja-se que o mesmo manifestou intenção de recorrer de tal sentença, mas não apresentou as competentes alegações, o que nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Código de Processo Tributário, deu lugar ao julgamento do recurso como deserto.

Ainda que, na mais benevolente das hipóteses, se equipare a presente situação com a renúncia ao direito ao recurso ou mesmo ao decurso do prazo de recurso sem a sua interposição, previstas no n.º 4 do artigo 77.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, para efeitos de se considerar esgotados os recursos ordinários, estamos em crer que o presente recurso de amparo seria sempre de se julgar extemporâneo. Isto porque em caso de renúncia o prazo de recurso começa a contar a partir desse facto e, em caso de decurso do prazo sem apresentação de recurso, o prazo conta-se a partir do fim do prazo em que era possível recorrer. E em se tratando de uma decisão datada de janeiro de 2018, sem prejuízo novamente de

se confirmar a data da sua notificação ao ora recorrente, mais de 20 dias se passaram certamente sobre os quinze dias dentro dos quais era, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Tributário, possível o recurso para o Tribunal da Relação, e mesmo sobre esses quinze dias mais vinte dentro dos quais, nos termos do artigo seguinte do referido Código, era possível a apresentação das alegações de recurso.

Outrossim, veja-se que o presente recurso de amparo não é interposto da decisão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Barlavento que julgou deserto o recurso, razão pela qual a data da sua notificação não deve ser aquela a considerar para efeitos de aferição da tempestividade do recurso do Acórdão do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que julgou parcialmente improcedente a pretensão do ora recorrente. Permitir que assim ocorra seria permitir que o ora recorrente iludisse, em especial, a regra constante do citado n.º 2 do artigo 3.º da Lei do amparo, que manda contar o prazo de referido recurso da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada. Ora, a alegada violação praticada e ora sindicada, ou melhor, a alegada recusa de reparação da violação praticada não se deu com o despacho datado de 21 de dezembro de 2018, que julgou deserto o recurso, mas sim com a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que julgou parcialmente improcedente a pretensão do recorrente.

Assim e por todo o exposto somos de parecer que o presente recurso de amparo constitucional não deve ser admitido.»

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

1.1. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão de um Tribunal de Primeira Instância, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissibilidade, tendo em conta as situações de inadmissibilidade do recurso de amparo previstas no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, sendo a primeira a intempestividade da apresentação da petição de recurso.

Com efeito, na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, dispõe-se que *o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo.*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, conforme o número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

Importa consignar que a Lei que regula o recurso de amparo e do *habeas data* não dispõe sobre os dias em que se suspende a prática de atos, a designação e natureza dos prazos, as modalidades dos prazos, nem sobre o justo impedimento.

Não há dúvida que estamos em face de uma lacuna que carece de integração.

Não é primeira vez que esta Corte se depara com lacunas ao interpretar e aplicar a Lei que regula o Recurso de Amparo e do *Habeas Data*.

Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, o Tribunal Constitucional fixou o seu entendimento sobre a integração de lacunas nos seguintes termos:

“O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. E, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.”

Portanto, perante uma lacuna da Lei do Amparo, não se pode aplicar automaticamente as disposições processuais civis.

Há que respeitar o seguinte procedimento: verificar, primeiro, se a questão não tem solução em termos do processo constitucional e, segundo, se as normas processuais civis pertinentes se mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a melhor interpretação do disposto no artigo 1º da Lei do Amparo e do Habeas Data, segundo o qual *“na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil...”*

A Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional e o estatuto dos seus juizes, regula minimamente os prazos aplicáveis às diferentes espécies processuais previstas no seu artigo 51.º, depois de ter erigido as disposições do Código de Processo Civil como direito subsidiário, nos termos do artigo 50.º.

Este Tribunal não tem registado nenhuma contradição nem incompatibilidade entre o modo como o Código de Processo Civil regula os prazos e a natureza dos interesses tutelados pelo recurso de amparo. Portanto, nada obsta que as normas processuais civis sobre o computo dos prazos possam ser aplicadas à tramitação do recurso de amparo, nomeadamente, as previstas no n.º 2 e 3 do artigo 137.º do CPC:

“O prazo processual começa a correr independentemente de assinação ou outra formalidade e corre seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.

Quando o prazo para a prática de determinado acto termine em dia de tolerância de ponto ou dentro do período das férias judiciais transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte, salvo, neste último caso, se se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.”

Porém, antes de se o aplicar ao caso concreto, importa esclarecer que, apesar de o recorrente ter afirmado que o presente recurso de amparo foi interposto contra a Administração Fiscal, entenda-se contra o despacho do Diretor Geral das Contribuições e Impostos e a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, na verdade e para os efeitos de escrutínio sobre os pressupostos da admissibilidade deste recurso, apenas se aprecia a tempestividade da interposição do recurso relativamente à sentença proferida em 26 de janeiro de 2018, porquanto,

o despacho do Diretor Geral das Contribuições e Impostos, depois de ter sido objeto de impugnação judicial, perdeu autonomia.

Vejam-se se o recorrente observou o prazo para a interposição do recurso de amparo, não sem antes enfatizar que a determinação do prazo para a interposição do recurso de amparo, as modalidades e o método de contagem de prazos são importantes, porque, se, por um lado, se pretende assegurar o acesso à justiça constitucional por meio do recurso de amparo, por outro lado, importa proteger outros interesses ou valores constitucionais.

Por isso chama-se à colação as considerações que o Tribunal Constitucional teceu a respeito do prazo para a interposição do recurso de amparo, quando proferiu o Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, publicado na I Série- n.º 27, do Boletim Oficial, de 16 de maio de 2017: *“É importante notar-se o que diz a Constituição da República no n.º 1 do artigo 20.º: “A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)”.*

O disposto nesse preceito indicia claramente que o amparo não é só um mecanismo judiciário de proteção do sistema constitucional e dos direitos que o legislador é obrigado a consagrar na legislação ordinária de modo a propiciar esse tipo de tutela, é também um direito subjetivo. Mais, que, pela sua natureza, tem o estatuto de direito, liberdade e garantia fundamental, quanto mais não seja pelo facto de a capacidade judiciária de defesa de direitos e interesses legítimos subjetivos representar uma das mais naturais prerrogativas que cada ser humano possui e pelo facto de ser uma das principais garantias que têm para garantir eficácia aos seus direitos sem depender de outrem, além das principais instituições da República vocacionadas para esse fim, os tribunais.

[...] quando o interessado denuncia expressa e formalmente a violação do seu direito fundamental suscetível de tutela por via do recurso de amparo logo que dela tenha conhecimento; tenha requerido a sua reparação, e tenha sido notificado da recusa da reparação da violação, significa que já se deu aos tribunais comuns a possibilidade de se pronunciarem sobre os direitos, liberdades e garantias dos interessados antes destes poderem franquear a porta do Tribunal Constitucional.

A partir do momento em que o interessado recebe a notificação da recusa da reparação da violação praticada, fica ciente de que a sua situação ficou decidida na ordem jurídica comum e abre-se-lhe a possibilidade de interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

De modo a evitar uma permanente insegurança sobre a eficácia da decisão proferida, o legislador ordinário estabelece prazos perentórios para a impugnação de decisões judiciais, sob pena da caducidade do direito de recorrer. A caducidade do direito de interpor recurso transforma um pronunciamento transitório numa decisão definitiva, estável e passa a gozar da proteção dos efeitos do caso julgado. O caso julgado tutela os valores como a segurança, a certeza, a confiança, sendo, por isso, referências axiológicas com respaldo direto na nossa Lei Fundamental.

Tome-se como exemplo o caso julgado enquanto limite à retroatividade da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O disposto no n.º 5 do artigo 285.º da CRCV determina que, em princípio, ficam ressalvados os casos julgados produzidos durante a vigência da norma declarada inconstitucional ou ilegal.

Portanto, o estabelecimento de um prazo para a interposição do recurso de amparo constitui uma restrição a um direito fundamental justificada pela necessidade de salvaguarda da segurança, certeza, confiança e estabilidade inerentes às decisões judiciais.”

O presente recurso de amparo foi interposto da sentença proferida a 26 de janeiro de 2018 e notificada ao recorrente no dia 2 de fevereiro do mesmo ano.

Tendo o recurso sido apresentado, na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 04 de janeiro de 2019 e, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso mostra-se manifestamente intempestivo.

A hipótese de o recurso ter sido interposto da decisão que declarou deserto o recurso apresentado junto do Tribunal da Relação de Barlavento parece desprovida de sentido.

Aliás, como muito bem considerou Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, no seu mui douto Parecer, *“a alegada violação praticada e ora sindicada, ou melhor, a alegada recusa de reparação da violação praticada não se deu com o despacho datado de 21 de dezembro de 2018, que julgou deserto o recurso, mas sim com a sentença do Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, que julgou parcialmente improcedente a pretensão do recorrente.”*

Em rigor, não houve recusa de reparação de violação dos direitos fundamentais que o recorrente imputa à sentença recorrida porque o Tribunal *ad quem* sequer pronunciou-se sobre a decisão impugnada, tendo em conta que o recurso foi declarado deserto, por falta de apresentação de alegações imputável ao próprio recorrente.

A única hipótese dessa petição de recurso poder ser considerada tempestiva seria o caso de o recorrente, pelo menos, ter imputado ao despacho que declarou deserto o recurso a violação de algum direito, liberdade ou garantia fundamental. Mas isso, claramente, não se verifica.

Não se pode, pois, permitir que o interessado interponha recurso de amparo quando lhe apeter, sob pena de se pôr em causa a segurança, a certeza e a confiança inerentes às decisões judiciais tuteladas pelo caso julgado.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua rejeição, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A falta de tempestividade na apresentação do recurso constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a rejeição do recurso.

Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por manifestamente intempestivo.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem rejeitar o presente recurso e ordenar o arquivamento dos correspondentes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de janeiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente **João Baptista Delgado** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

Acórdão n.º 8/2019

I - Relatório

1. João Baptista Delgado, melhor identificado nos Autos de Ação de Investigação de Paternidade n.º 03/17/18, veio requerer a Adoção Urgente de Medida Provisória na sequência da decisão do Mm.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul de remeter a suprarreferida Ação de Investigação para o Tribunal da Comarca da Praia por ser este o Tribunal competente em razão do território, alegando, em síntese, que:

1.1. O Tribunal *a quo* é, efetivamente, o competente em razão do território;

1.2. A decisão de remeter a Ação de Investigação de Paternidade n.º 03/17/18 para o Tribunal Comarca da Praia é suscetível de lhe causar prejuízo de difícil reparação ou inutilidade do amparo de direitos fundamentais solicitado ao Tribunal Constitucional.

1.3. Termina o seu requerimento, formulando os seguintes pedidos:

“O recorrente solicita à V. Excias que declarem a nulidade dos despachos supra por ilegalidade, ao abrigo do artigo 25.º da lei do Amparo, ao mesmo tempo adotando medidas provisórias que possam preservar o direito fundamental de Acesso à Justiça (Constitucional), no âmbito de autos de recurso de amparo constitucional, desencadeado pelo requerimento de interposição do respetivo recurso em 2017 perante o Tribunal Constitucional precedente despacho do juiz a quo que se declara também ser este tribunal especial competente, e não o tribunal judicial a quo e ad quem, para julgar o recurso de amparo, enquanto matéria jurídico-constitucional.”

2. O pedido foi registado na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 31 de janeiro de 2019, à 1h:30 min, tendo os sujeitos processuais interessados notificados para, querendo responder, no prazo de 48 horas.

2.1. O Mm.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul, respondeu, reiterando a fundamentação vertida no seu despacho que ordenara a remessa daquele processo para o Tribunal da Comarca da Praia, conforme o documento junto a fls. 135 a 139 dos presentes autos.

O Ministério Público remeteu o seu douto Parecer, o qual foi registado na secretaria desta Corte Constitucional, às 15.55mn, do dia 13 de fevereiro de 2019, ainda assim em tempo de se considerar válida a resposta, tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC, tendo pugnado pela rejeição do requerimento por faltar a necessária relação instrumental entre o recurso interposto e a medida provisória requerida, mas também “por configurar, materialmente, um recurso ordinário do despacho judicial, visando a anulação de um despacho, recorrível em termos ordinários.”

2.2. o Juiz Conselheiro-Relator elaborou e depositou, na secretaria desta Corte, o projeto de Acórdão para efeitos de distribuição, ao mesmo tempo, designou o dia 14 de fevereiro de 2019, como data para a realização do julgamento do incidente, exatamente, como determina o n.º 3 do artigo 15.º do suprarreferido diploma legal.

II - Fundamentação

Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim oficial n.º, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, disponível no site do TC, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar Medidas Provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se-nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal.

O *Periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni iuris* a partir do critério da viabilidade, constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

Todavia, antes de se escrutinar os pressupostos a que se referem os dois parágrafos antecedentes, pois que em relação à competência e legitimidade não se coloca qualquer problema, deve-se aferir da cognoscibilidade desse requerimento, tendo, especialmente em conta, o facto do pedido incidir sobre uma decisão que não foi objeto de nenhum recurso de amparo.

Com efeito, o pedido para a adoção da medida provisória reporta-se à decisão de remeter aquela Ação de Investigação de Paternidade para o Tribunal da Comarca da Praia. Essa decisão foi proferida pelo Mm.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca do Paul, em 10 de janeiro de 2019 e o recurso de amparo n.º 1/2018 foi interposto pelo recorrente João Baptista Delgado, no dia 05 de janeiro de 2018, tendo sido rejeitado, por ser considerado manifestamente intempestivo, pelo Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro de 2019.

Portanto, a medida provisória requerida não pode ser considerada integrada no recurso de amparo n.º 1/2018, nem tão-pouco inserida em qualquer recurso de amparo pendente, já que a decisão de que emerge ainda não foi objeto de recurso de amparo.

À situação acima descrita aplica-se a jurisprudência fixada pelo Acórdão n.º 3/2019, de 24 de janeiro, nos termos em que se transcreve:

“Não obstante a notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu no recente Acórdão n.º 01/2019, de 10 de janeiro, pelo que faz sentido a previsão de medidas provisórias nos termos dos artigos 11.º, 14.º e 15.º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

Pertinentes para a situação em apreço são as normas do n.º 1 dos artigos 11.º e 15 do suprarreferido diploma legal, que regula a tramitação de medidas provisórias junto do Tribunal Constitucional.

Com efeito, o artigo 11º, sob a epígrafe - Adopção urgente de medidas provisórias - no seu n.º 1 estipula que “o Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar.”

Significa que as medidas provisórias podem ser apreciadas e eventualmente adotadas, a pedido do recorrente ou oficiosamente, no momento em que se decide sobre a admissibilidade do recurso de amparo.

Portanto existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias que se possam adotar tendo em conta o seu objeto.

Entretanto, o disposto no n.º 1 do artigo 15.º permite que essas medidas possam ser requeridas e adotadas até ao despacho que designa dia para o julgamento e são tratadas como incidente do recurso de amparo.

Artigo 15º (Da suspensão do acto recorrido e da adopção de providencias provisórias)

“1.A suspensão, a recusa de suspensão do acto recorrido, a adopção de providências provisórias, a revogação ou a alteração do despacho que ordenou uma ou outra poderão, a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretadas até ao despacho que designa o dia para o julgamento.

2. Os sujeitos processuais interessados serão notificados do incidente, podendo responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3. Findo esse prazo o incidente será julgado nas quarenta e oito horas seguintes.”

*A relação de instrumentalidade entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto *fumus boni iuris* é concebida em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.*

Em relação a esta como em muitas outras matérias atinentes ao recurso de amparo, a Lei do Amparo mostra-se autossuficiente, dispensando a remissão para as disposições processuais civis.

Descendo ao caso concreto importa dizer que o pedido para a adoção da medida provisória reporta-se a uma decisão que não constitui objeto do presente recurso de amparo, como já se demonstrou.

Por conseguinte, não se pode adotar medidas provisórias em relação a uma decisão que não foi impugnado por via do recurso de amparo.

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

a) Não admitir o pedido para a adoção de medida provisória requerida pelo recorrente.”

Portanto, como ficou expresso nesse Acórdão não se pode adotar medidas provisórias em relação a uma decisão que sequer foi impugnada por via do recurso de amparo, justamente porque falece a necessária relação instrumental entre o recurso de amparo e a justificação das medidas provisórias destinadas a acautelar eventuais prejuízos irreparáveis, de difícil reparação ou mesmo inutilidade do amparo, caso a decisão final do mérito não seja tão célere.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem, não admitir o pedido para a adoção de medida provisória requerida pelo recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de fevereiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de fevereiro de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 05/2019, em que é recorrente **Judy Ike Hills** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 9/2019

I - Relatório

1. Judy Ike Hills, mcp “José; Djosa ou Ucho”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, através do qual o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vem, ao abrigo do artigo 20º, n.º 1, al. a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor Recurso de Amparo contra aquele Acórdão, ao mesmo tempo, requerendo adoção urgente de medida provisória, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

Para tanto alega, no essencial, que:

1.1. Se encontra em prisão preventiva desde o dia 30 de junho de 2015, medida de coação essa que lhe fora decretada no âmbito do processo crime n.º 41/2016, que correu seus termos no 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial

da Comarca da Praia. Pela notificação da acusação ocorrida em 03 de novembro de 2015, tomou conhecimento de que o Ministério Público lhe tinha imputado a prática dos crimes de associação criminosa e de tráfico de droga, p.p. pelas disposições combinadas dos artigos 11º, n.º 1 e 3º, n.º 1 da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, e ainda, por crime de aquisição de moeda falsa, p.p. pelos artigos 248º e 245º do Código Penal;

1.2. Entretanto, foi julgado e condenado, apenas, pela prática do crime de tráfico de droga em 7 anos e 10 meses de prisão efetiva;

1.3. Por não se conformar com a sentença que o condenou, a qual se tinha baseado em provas nulas, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ);

1.4. Porém, volvidos vinte e cinco meses após a decretação da prisão preventiva, foi notificado do Acórdão n.º 53/2017, proferido pelo Venerando STJ, confirmando a sentença que havia sido prolatada pelo 3º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

1.5. Prevalecendo-se do direito que a Lei Fundamental lhe confere de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, interpôs recurso de amparo contra o Acórdão a que se refere o parágrafo antecedente, por ter considerado que esse aresto tinha violado vários dos seus direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio, do segredo da correspondência e das telecomunicações, além da garantia do direito a um processo justo e equitativo;

1.6. O recurso de amparo interposto foi registado sob o n.º 08/2017, tendo sido decidido no mérito pelo Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro de 2018;

1.7. Em 23 de janeiro de 2019, foi notificado desse Acórdão que lhe concedeu os amparos que havia solicitado nos seguintes termos:

“a) violação das garantias de inviolabilidade de domicílio, de segredo da correspondência e do segredo das telecomunicações e concomitantemente da garantia de exclusão de provas obtidas mediante abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio e na vida privada do recorrente pelo facto de o órgão recorrido ter considerado que, enquanto Tribunal de recurso, não podia conhecer de questões a envolver nulidades, ainda que insanáveis, por já terem sido decididas pelo juiz de instrução e não se ter interposto a tempo o competente recurso;

b) violação da garantia de inviolabilidade de domicílio por se ter usado provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio do recorrente sem consentimento, sem mandado judicial e fora de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro;

c) violação do direito ao processo justo e equitativo ao serem admitidas e usadas provas obtidas por meio da violação das garantias de segredo de correspondência de terceiro;

d) violação da garantia de segredo de telecomunicações e da proteção de dados pessoais ao serem admitidas e usadas provas resultantes de leitura de dados de comunicações telefónicas do recorrente fora do apertado quadro legal permitido por lei, nomeadamente sem autorização judicial”.

E decidiu ainda:

“2. Declarar que o conhecimento da alegação de violação da garantia da presunção da inocência fica prejudicada pelas decisões anteriores e logo a lesão deste direito não pode ser esrutinada”; e, finalmente, “3. Conceder o amparo adequado à situação, determinando que o órgão recorrido anule as provas obtidas através de abusiva intromissão no domicílio, na correspondência e nas telecomunicações do arguido, ora recorrente.”

1.8. O STJ foi notificado do Acórdão n.º 27/2018, mas não determinou a sua soltura imediata, tendo-o mantido detido e privado de liberdade por mais de 44 meses;

1.9. Como o recorrente não tinha pedido amparo sobre a liberdade e nem tão pouco pediu decretação de medidas provisórias atempadamente (vide acórdão n.º 06/2018), a única alternativa que o mesmo tinha em termos legais, para atacar a sua prisão “ilegal”, era a providência de habeas corpus (art.º 36º da CRCV e 18º e ss do CPP).

1.10. Assim sendo, o recorrente, que tem todo o interesse em viver em liberdade, face à violação deste direito constitucional (LIBERDADE), no dia 24 de janeiro de 2019 requereu habeas corpus ao STJ, que o indeferiu por maioria de votos, ao qual se juntou uma declaração de voto vencido.

1.11. Como o Acórdão 27/2018 já transitou em julgado e até à presente data o tribunal recorrido não conformou o Acórdão n.º 53/2017, e, em consequência, o recorrente continua preso preventivamente e privado do seu direito à LIBERDADE, com fundamento numa sentença cujas provas que a sustentam foram consideradas nulas, não resta ao recorrente outra alternativa senão, requerer novamente o amparo constitucional, pedindo, desta vez, amparo, ao seu direito à liberdade, por violação dos seus direitos fundamentais de liberdade previsto no artigo 29.º e as garantias que lhe são asseguradas pelo limite máximo da prisão preventiva e pela presunção de inocência conforme o n.º 4 do artigo 31 e o n.º 1 do artigo 35º da CRCV, respetivamente.

1.11. Requereu também que fosse adotada medida provisória, incidente esse que será apreciado mais adiante.

1.12. Termina o seu arrazoado e formula os seguintes pedidos:

- a) *Seja aplicada a medida provisória em consequência restituída ao recorrente a liberdade, nos termos dos artigos 11º e 14º da Lei de Amparo.*
- b) *Seja julgado procedente e consequentemente, revogado o Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro de 2019, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais consequências;*
- c) *Seja decidido sobre as inconstitucionalidades suscitadas e consequentemente restabelecido os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;*
- d) *Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo de providência de Habeas Corpus n.º 03/2019.*

1.13. Instruiu a sua petição de recurso com cópias do pedido de habeas corpus, do Acórdão n.º 03/2019, proferido pelo Egregio Supremo Tribunal de Justiça, bem como a declaração de voto vencido junto ao mesmo.

1.14. Conclusos os presentes autos e tendo em conta o disposto n.º 1 do artigo 11.º da Lei do Amparo, designou-se, imediatamente, o dia 28 de fevereiro de 2019, pelas 9h:00, como data para a realização do julgamento sobre a admissibilidade do presente recurso de amparo, bem como para apreciação do incidente em que se pediu a decretação da medida provisória.

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) *O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) *O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

1.1. A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se

identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

1.2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Todavia, em se tratando de recurso precedido de invocação e pedido de reparação da violação de direitos, liberdades e garantias nos termos do n.º 1 e alínea c) do artigo 3.º, o prazo de vinte dias conta-se a partir da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, considera-se que o indeferimento do requerimento de *habeas corpus* em que se pediu expressamente a reparação da alegada violação do direito à liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que estão associadas, como por exemplo, a presunção de inocência do arguido e a garantia da não manutenção da prisão preventiva além do limite inultrapassável de trinta e seis meses constitui recusa à reparação desses direitos e garantias fundamentais.

E assim sendo, o prazo para a interposição do recurso, neste caso, conta-se a partir do dia 29 de janeiro de 2019, data em que foi proferido o acórdão recorrido.

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 21 de fevereiro de 2019, considera-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o aresto impugnado tenha sido efetivamente notificado ao recorrente, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3.º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;*

b) *Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;*

c) *Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente atribuiu à Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que indicou.

A conduta da entidade recorrida traduziu-se no indeferimento do pedido de *habeas corpus* pelo Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, com base nos seguintes fundamentos recortados pelo recorrente:

a) *“O tribunal constitucional decidiu no recurso de amparo que houve: a), b), c, d, e, f, g.i, ii, iii, iv”, fundamentos esses que aqui damos por inteiramente reproduzidos para todos os efeitos legais”, páginas 4, 5 e 6 do Acórdão n.º 03/2019, que ora se junta.*

b) *“Compulsado os autos, constata-se que houve duas decisões judiciais condenatórias, decididas tempestivamente, tanto na primeira instância como no Supremo Tribunal de Justiça, pelo que não se pode afirmar, perentoriamente, que se está em prisão preventiva pelo facto de se ter concedido amparo, que, no entanto, não retira as devidas consequências desta decisão”.*

c) *“No que diz respeito ao efeito do recurso de amparo, não existe disposição normativa que directa e inequivocamente determine a suspensão da decisão que se impugna. Por isso, não se pode afirmar que a situação processual do arguido seja de prisão preventiva”.*

d) *“E neste caso, o amparo concedido não especifica, sequer, quais são as provas obtidas abusivamente e que, por isso são anuladas. Igualmente, não especifica se as consequências da declaração de nulidade dessas provas conduzem à anulação do processo ou do julgamento. E por fim não especifica em que consiste a concessão do amparo adequado à situação”.*

e) *Neste particular é importante dizer que, o Tribunal Constitucional, em vários casos em que concedeu o amparo, embora com voto vencido, ordenou expressamente a soltura dos requerentes, e neste caso não se pronunciou nesse sentido”*

f) *“Termos em que, tudo visto, deliberam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, após a audiência indeferir, por falta de fundamento bastante”.*

Esse Acórdão foi votado por maioria, tendo um dos seus integrantes votado vencido nos termos da declaração de voto que a seguir se transcreve:

- a) *“Na verdade, se seguir a tese do Tribunal Constitucional de que, em virtude da interposição do recurso de amparo, não terá havido trânsito em julgado do acórdão condenatório do STJ, isso significa que o arguido encontra-se em prisão preventiva por cerca de 45 meses, por conseguinte, muito para lá do limite, absolutamente inultrapassável, dos 36 meses impostos pelo artigo 31º n.º 4, da Constituição da República.*
- b) *Seja como for, a se considerar que o arguido encontra-se efectivamente em prisão preventiva, como tem entendido o Tribunal Constitucional, a minha posição só poderá ser no sentido da sua imediata soltura’.*
- c) *Pelas razões expostas, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada dos mecanismos de se dar às decisões do Tribunal Constitucional que incidem já sobre um caso julgado, o que está na base da natureza mesmo excepcional do recurso de amparo constitucional, não pude acompanhar a decisão de se manter a prisão.”*

Conforme a petição de recurso, o acórdão recorrido violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, como a presunção de inocência do arguido e a garantia da não manutenção em prisão preventiva além do limite inultrapassável de trinta e seis meses, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojadas esses direitos constitucionais: artigos 29º, 30º e 31º/4 e 35º/1 da CRCV.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa, apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição. Porém, nada que não se compreenda no contexto em que se procura descrever o percurso e as vicissitudes processuais desde o início até ao presente, mas também numa tentativa de demonstração do desacerto da posição vertida no acórdão impugnado e das razões que depõem em favor das pretensões do recorrente.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também se compreende a extensão das conclusões, não só pela justificação constante do parágrafo antecedente, mas também porque se trata de fundamentação de um recurso amparo contendo um incidente em que se pede a decretação de uma medida provisória.

Importa lembrar que nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: *“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*

O recorrente pede que lhe sejam concedidos os amparos que se traduzem na sua soltura imediata a título de medida provisória e na revogação do Acórdão n.º 03/2019, de 29 de janeiro, prolatado pelo Veneranda Seção Criminal do STJ como decisão de mérito.

Estes dois pedidos cumprem os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Se com o pedido para se decidir sobre as inconstitucionalidades suscitadas e conseqüentemente sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, se pretende que o Tribunal Constitucional avalie a conduta da entidade recorrida face aos direitos, liberdades e garantias pretensamente violados, dir-se-ia que é exatamente esse

escrutínio que será levado a cabo para se aferir da sua compatibilidade ou não com as normas que tutelam os direitos fundamentais alegadamente violados. Neste sentido, esse pedido não teria qualquer autonomia em relação aos outros dois analisados no parágrafo anterior.

Todavia, se com o mesmo pedido se pretende que a Corte Constitucional examine a constitucionalidade de alguma norma expressa ou implicitamente aplicada como *ratio decidendi* do acórdão recorrido, então, a resposta seria igual àquela que tem sido dada em sucessivos arestos em que o Tribunal Constitucional tem emitido orientação no sentido de que, no âmbito do recurso de amparo, não se declara a inconstitucionalidade de normas ou do sentido com que estas tenham sido aplicadas, não obstante o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.”

O que tem acontecido é que no âmbito do recurso de amparo, caso o Tribunal entenda que haja forte probabilidade de a norma aplicada não se mostrar conforme com a Constituição, remete o processo a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para promover a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Veja-se, nesse sentido, os Acórdãos n.º 10/2018, de 03 de maio, publicado na I Série do BO n.º 35, de 6 de junho de 2018, e n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado na I Série do BO I S n.º 76 de 22, de novembro de 2018 e n.º 26/2018, de 20 de dezembro de 2018, publicado na I Série do BO I S n.º 88, de 28 de dezembro de 2018.

Nestes termos, considera-se que a fundamentação da petição de recurso cumpre, satisfatoriamente, todos os requisitos previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei de Amparo, segundo o qual “tem legitimidade quem tiver interesse direto em demandar, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra uma decisão que alegadamente violou o seu direito à liberdade e, dentre outras, a garantia de presunção de inocência.

Acontece, porém, que o recorrente é titular de nacionalidade estrangeira, o que poderia suscitar dúvidas sobre se teria legitimidade para interpor recurso de amparo, caso essa questão ainda não tivesse tido tratamento específico no quadro da jurisprudência constitucional nacional.

Na verdade, essa problemática tem sido objeto de tratamento específico em sucessivos arestos, nomeadamente, através do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro de 2018, publicado na I Série do BO n.º 11, de 31 de janeiro de 2019, no âmbito qual se firmou o seguinte entendimento:

“Esta questão já tinha sido largamente ultrapassada pelo Acórdão n.º 22/2017, de 9 de novembro, que tinha admitido o seu primeiro recurso de amparo, tanto na perspectiva de alguns dos direitos em causa serem direitos, liberdades e garantias suscetíveis de amparo, como na dimensão de se identificar o recorrente como titular desses mesmos direitos, não se constituindo a sua nacionalidade num problema.

1.1.1. Com efeito, o facto de ser estrangeiro não constitui no geral problema, pois largamente superado nesta fase. Eventuais dúvidas que existissem já tinham sido superadas pela jurisprudência do próprio Tribunal que tem admitido vários recursos de amparo interpostos por pessoas de nacionalidade estrangeira. Partindo do pressuposto de que o direito de amparo, em situações específicas, depende da titularidade de um direito, e, na medida em que o princípio da universalidade emite uma orientação de extensão na máxima intensidade compatível com a natureza da cidadania e da pertença a estrangeiros e apátridas que

estejam debaixo da jurisdição do Estado de Cabo Verde, intuitivamente emergiria sempre o entendimento de que tal direito havia de ser reconhecido a recorrentes de nacionalidade estrangeira.

1.1.2. No caso concreto, o Tribunal já havia considerado de forma incremental que os direitos ligados à proteção judiciária, normalmente denominados de direitos de acesso à justiça, são de titularidade de qualquer pessoa, inclusive de estrangeiros e apátridas, e especificamente no Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, tirado no caso *Uchekukwe Vitus Ezeonwu & Chizioke Duru v. STJ*, que, na esfera penal, a garantia de prisão preventiva na sua dimensão de *in dubio pro reo*, e, conseqüentemente, a liberdade em que se justifica, a liberdade sobre o corpo, de estrangeiros, são amparáveis.

1.1.3. O que ficou consagrado em trecho relevante deste último aresto conforme o qual: “O Tribunal já vinha admitindo, sob as mesmas premissas outros recursos de amparo interpostos por entidades estrangeiras, tendo na sua base direitos associados à proteção judiciária. Foi o que aconteceu, nomeadamente, com a decisão tirada no caso *CIMA v. STJ*, em que explicitamente se considerou que “o artigo 25º reconhece o tratamento nacional aos estrangeiros e apátridas, salvo os direitos políticos e outros reservados aos nacionais” (p. 1275) ((Acórdão 12/2018, de 7 de julho de 2018, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276), ponto mais tarde desenvolvido com a decisão de admissão do recurso *Luigi Zirpoli v. 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Acórdão n.º 16/2018, de 28 de junho de 2018, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302*), quando se deixou lavrado que “o facto de o recorrente ter declarado ser de nacionalidade italiana e, por conseguinte, estrangeiro, não impede que se lhe reconheça legitimidade para interpor recurso de amparo, se tivermos em conta, desde logo, a própria redação do artigo 20º da Constituição, ao reconhecer a todos os indivíduos o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através do recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, e o disposto no artigo 25º (...)” (p. 1301). E, sendo questão que deve ser colocada de forma preliminar a resposta que engendra é relativamente simples, pois o artigo 25º da Magna Carta da República acolhe o princípio da extensão dos direitos a não nacionais, sejam eles estrangeiros ou apátridas, na máxima intensidade compatível com a não pertença à Comunidade Política, nomeadamente ao sustentar que “com a exceção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias que os cidadãos cabo-verdianos”. Trata-se de refração evidente do princípio da universalidade para proteger de modo compatível o estrangeiro ancorando-se numa aplicação similar, atendendo às circunstâncias da nacionalidade, do que dispõe o artigo 23º, redigido em termos segundos os quais “todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição”, não deixando igualmente de se associar ao subseqüentemente apresentado princípio da igualdade conforme o qual “ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas”, considerando que nele se pode incluir também um tratamento diferenciado por motivos de nacionalidade que, caso seja arbitrário e motivado por razões insuficientes, sempre seria discriminatório.

Não se podendo afastar desta consideração igualmente o dever de o Estado “garantir aos estrangeiros que habitem permanentemente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e o exercício dos direitos que não estejam constitucionais e legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos”, que se encontra consagrado na alínea l) do artigo 7º da Lei Fundamental”. Por conseguinte, todas elas disposições que explicitam uma abordagem muito generosa do legislador constituinte para com o elemento humano estrangeiro ou apátrida que esteja em território nacional, demonstrativo de um certo cosmopolitismo e humanismo constitucionais que se projeta de forma indelével sobre as disposições de garantia de direitos. Assim sendo, e, em abstrato, por interpretação negativa do número 1 do artigo 25º, em princípio, todos os direitos, liberdades e garantias individuais, assim com exceção dos direitos de pertença ligados ao direito à nacionalidade (proibição de extradição, com as exceções constitucionais limitadas; vedação de expulsão de território nacional e garantia de não priveração da nacionalidade) ou a direitos de cidadania, devem ser estendidos, na sua máxima intensidade aos estrangeiros e apátridas que estejam em território nacional. Deste modo, todo o direito que, pelo seu foco de proteção, vise essencialmente proteger o indivíduo enquanto ser humano e não como cidadão membro desta República deve ser reconhecido igualmente ao não-nacional que se encontra entre nós.

Mas, mesmo que inexistissem tais indicações, o facto é que os próprios direitos que podem estar em causa nesta situação são explicitamente reconhecidos como direitos de titularidade individual, pois assim são tidos o direito à liberdade sobre o corpo (“Todos têm direito à liberdade (...)”, nos termos do número 1 do artigo 30º); a garantia de prisão preventiva na sua dimensão de *in dubio pro reo* (“Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória (...)”). Portanto, não subsistindo a mínima dúvida a respeito da titularidade dos direitos, a amparabilidade dos mesmos é inquestionável.”

Pelo exposto, nada impede, apesar de titular de nacionalidade estrangeira, que lhe reconheça legitimidade ativa plena para interpor o presente recurso.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excepcional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do Boletim Oficial, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos,

liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente invocou expressamente e requereu à Secção Criminal do STJ a reparação da violação do direito de liberdade sobre o corpo e as garantias que lhes estão associadas, como a presunção de inocência e o estabelecimento do limite máximo de prisão preventiva em trinta e seis meses, tendo sido recusada a reparação da alegada violação através do Acórdão recorrido e do qual não se podia interpor qualquer outro recurso ordinário.

Fica assim demonstrado que, no caso em análise, o recorrente esgotou todos os meios legais razoavelmente exigíveis de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo antes de vir pedir amparo ao Tribunal Constitucional. Pelo que se considera observado o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e, conseqüentemente, respeitado o pressuposto da alínea d) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

O recorrente alega que foi violado o seu direito à liberdade sobre o corpo e as garantias que lhes estão associadas, como a presunção de inocência e o estabelecimento do limite máximo de prisão preventiva em trinta e seis meses plasmadas nos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 35.º da Constituição.

A fundamentabilidade desses direitos, liberdades e garantias é, por conseguinte, evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Lei Magna na Parte II, Título II sobre “Direitos, Liberdade, Garantias” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados na petição de recurso e os direitos fundamentais invocados, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, ainda é relativamente cedo para se fazer um juízo de certeza quanto à manifesta inexistência desse requisito.

Devido à incerteza no que diz respeito à conexão entre os factos e os direitos alegadamente violados e à viabilidade do pedido, mostra-se prematuro afirmar-se que

manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. Pelo que a decisão definitiva sobre este requisito será tomada na fase seguinte em que se aprecia o mérito do recurso.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Pelo exposto, conclui-se que não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso.

III – Medidas Provisórias

1. O recorrente requer como medida provisória que seja ordenada a sua imediata soltura, para desse modo se restabelecer o exercício dos direitos, liberdades e garantias violados enquanto aguarda a decisão sobre o mérito do presente recurso de amparo.

O pedido dele baseia-se essencialmente no entendimento de que Acórdão n.º 53/2017, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça não transitou em julgado, principalmente porque foi impugnado através do recurso de amparo n.º 08/2017, no âmbito do qual se prolatou o Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, que lhe deu razão.

Por conseguinte, ainda se encontra em prisão preventiva, por mais de 44 meses, o que ultrapassa de longe o limite dos 36 meses imposto pelo n.º 4 do artigo 31.º da CRCV e que se não for adotada a medida provisória e se mantiver a situação de ilegalidade em que se encontra, *os prejuízos nefastos que a prisão preventiva causa a qualquer cidadão, torna-se evidente que os danos provocados ao recorrente são de difícil reparação.* Mais alega que a manutenção da privação ilegal do direito fundamental à liberdade sobre o corpo tem-lhe causado prejuízos relacionados com o estatuto de comerciante de que era titular antes da prisão preventiva, bem como os demais prejuízos, danos e sofrimentos discriminados nos parágrafos 85 a 87 da petição de recurso.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no *Boletim oficial* n.º, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, disponível no site do Tribunal Constitucional, são os seguintes os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo:

2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. Tempestividade: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o

pedido para a doação urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, segundo, a qual reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“*a própria inutilidade do amparo requerido*”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil irreparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“*prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente*”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

Em relação aos efeitos de uma prisão preventiva provavelmente mantida além dos limites temporais permitidos pela Constituição e Lei Processual Penal sobre a liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no *Boletim oficial* n.º, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro, considerou que “*um ato do tipo praticado no caso concreto – primariamente de manutenção da recorrente em prisão preventiva fora dos limites legais – na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo.*”

Por conseguinte, o facto é que o Tribunal entende que esse, para efeitos deste pressuposto, não é decisivo, pois independentemente de tudo, ele é preenchido se se considerar que a prisão preventiva sempre causa em qualquer pessoa prejuízos irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, especialmente quando existirem outras circunstâncias exteriores que agravam ainda mais o prejuízo.

No que tange a outras circunstâncias exteriores que possam agravar o prejuízo decorrente da privação da liberdade sobre o corpo, constata-se que o recorrente alegou que antes da prisão preventiva “*era comerciante, com família constituída, e tinha uma vida razoável. Hoje, pergunta-se pela família e negócio, ou seja, a prisão deixou marcas e continua a marcar pela negativa a vida do recorrente que perdeu família e todo o seu investimento.*”

O sofrimento, a dor, angustia, tristeza e sentimento de injustiça, por estar em prisão ilegal, ou seja, por além do tempo estipulado por lei, isto, 44 meses em prisão preventiva, sem conhecer à última decisão, não existe nenhum valor monetário passível de reparar, ressarcir esses danos, que a prisão preventiva provocou e continua a provocar na vida do recorrente. Não resta margem para quaisquer dúvidas, que a prisão preventiva deixa marcas na vida das pessoas, e quem mais sofre são os amigos, filhos/famílias, que têm que aprender a conviver com o julgamento e condenação da sociedade, por simples facto do recorrente ter sido detido.”

Mas tudo isso não passa de simples alegações, porquanto nenhum elemento de prova se apresentou para sustentar tais alegações.

Portanto, se disso dependesse a decretação da medida provisória, o incidente correria sérios riscos de se fracassar.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a).

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso.

Apar dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, importa recuperar outros que foram aplicados no caso *Aldina Ferreira Soares v. STJ*, nomeadamente, *a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.”*

3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

Representando essa ideia a sua associação à palavra inviolabilidade que aparece no número 1 do artigo 29.º da Lei Básica, referência simbólica da importância que lhe atribuiu o legislador constituinte no quadro do nosso Estado de Direito Democrático, ainda que disso não retire um efeito de ilimitabilidade; nas presentes circunstâncias significa que já se está perante uma razão que pende favoravelmente para favorecer a adoção da medida provisória requerida.

“*Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (Atlantic v. PGR) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.”*

3.4. Além disso, a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

O recorrente alega que se encontra em prisão preventiva há quarenta e quatro meses, por entender que o acórdão do Supremo Tribunal que confirmara a sentença que o havia condenado não tinha transitado em julgado por ter sido impugnado através do recurso de amparo n.º 08/2017.

Essa questão dos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o conceito de caso julgado e seu impacto no regime de prisão preventiva, foi especificamente tratada

no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado pelo *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, pp. 2132 - tendo sido fixado o seguinte entendimento: “A norma aplicada pelo Acórdão 40/2017, de 12 de maio, na exata aceção normativa atribuída ao artigo 586 do Código de Processo Civil e artigo 26 do Código de Processo Penal, de acordo com a qual a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20 da Constituição da República.”

Consequentemente, ordenou-se a remessa dos autos do recurso de amparo n.º 5/2017, a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da norma aplicada pelo Acórdão 40/2017, de 12 de maio, na exata aceção normativa atribuída ao artigo 586 do Código de Processo Civil e artigo 26 do Código de Processo Penal, de acordo com a qual a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo.

No Acórdão n.º 13/2017, *Arlindo Teixeira v. STJ*, de 20 de julho de 2017, Rel: JC Semedo, publicado no BO, I Série, n.º 47, de 8 de agosto de 2017, pp. 11-21, o Tribunal adotou posição segunda qual: “Se é certo que a comunidade não pode tolerar que um indivíduo utilize um bem que lhe é socialmente garantido - a liberdade - para contrariar as regras e valores dessa comunidade, não é menos certo que o recurso às medidas de coação, nomeadamente, a prisão preventiva, tem de respeitar, como se tem afirmado, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade. É que o princípio constitucional da presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória é um direito e uma garantia fundamental do mesmo, não se compaginando com qualquer interpretação mais ou menos gradualista de tal presunção, de tal modo que essa presunção se iria relativizando conforme a fase processual que se fosse atingindo, esbatendo-se até desaparecer com a decisão condenatória do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, mesmo que esta decisão tivesse ainda a possibilidade de reformulação em consequência de recurso para o Tribunal Constitucional. Acresce que, a não se entender assim, então a prisão preventiva enquanto medida cautelar com as finalidades e as condições de aplicação referidas vê desvirtuados tais elementos, na medida em que passa a ser “expiação antecipada da pena” ou mesmo já cumprimento da pena, o que é inadmissível face ao regime constitucional da prisão preventiva, pois representa uma perversão da função processual e do caráter excepcional e subsidiário da medida de coação em análise. 12. É claro que se estava em face de um caso concreto onde a conexão entre normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias com a norma processual penal aplicada é evidente, pelo que na operação hermenêutica que se efetuou não se podia desprezar as determinantes constitucionais. Tendo a Constituição da República de Cabo Verde consagrado um conjunto de princípios que indubitavelmente tiveram impacto na concreta conformação do nosso processo penal e, sendo o processo penal considerado direito constitucional aplicado, dificilmente se pode negar amparo a quem tenha visto os seus direitos fundamentais vulnerados pela interpretação e aplicação de normas ordinárias conexas, sem que tenham sido levado em consideração as condicionantes do regime específico dos direitos, liberdades e garantias. O Tribunal a quo dispunha de espaço hermenêutico que lhe permitia adotar uma interpretação conforme com a Constituição.”

Esses precedentes aplicáveis à situação em apreço permitem afirmar que existe forte probabilidade de que o direito invocado ter sido violado e serão elementos relevantes a se ter em conta no momento em que se decide sobre o mérito deste recurso de amparo.

3.5. O recorrente considera o recurso de *amparo constitucional como processo moroso, complexo e especial, em razão do mérito, ao nosso ver existe sérios riscos de processo não ser concluso nos próximos meses, e caso isso venha acontecer, a prisão do recorrente ainda que preventiva, viola o direito de liberdade e sentimento de justiça.*

Apesar da notória intenção do legislador constituinte e ordinário em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo tão célere.

Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu no recente Acórdão n.º 01/2019, de 10 de janeiro. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir-se em mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

3.6. Não parece que existam óbices e riscos ao interesse público se tal vier a acontecer, nomeadamente porque o recorrente poderá ficar sujeito a outra medida de coação que se mostre adequada ao estatuto do arguido que ainda espera a execução do Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro.

4. Nestes termos, consideram-se, pois, verificados o *periculum in mora* e as razões ponderosas que justificam a adoção da medida provisória requerida.

IV – Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito fundamental de liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas;
- Deferir o presente pedido de decretação de medidas provisórias;
- Determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do seu direito à liberdade sobre o corpo e do direito a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e processo siga a sua tramitação normal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de março de 2019. — O Secretário, João Borges

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2018, em que é recorrente **João Baptista Delgado** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

Acórdão n.º 10/2019**I - Relatório**

1. João Baptista Delgado, melhor identificado nos Autos de Ação de Investigação de Paternidade n.º 03/17/18, veio arguir a nulidade do Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro, alegando, em síntese, que:

1.1. O referido acórdão não se pronunciou sobre a Adoção de Medidas Provisórias que tinha pedido;

1.2. O recurso de amparo n.º 1/2018, contrariamente ao decidido pelo Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro, foi apresentado no prazo legal, tendo sido apenas considerado extemporâneo porque esse acórdão interpretou e aplicou erroneamente o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Amparo.

1.3. Termina o seu requerimento, formulando o pedido nos seguintes termos:

“Nesses termos e nos mais de direito, solicita à V. Excias a declaração de nulidade da própria sentença que decide rejeitar o recurso de amparo constitucional com efeitos de arquivamento dos autos.”

2. O pedido foi remetido pelo correio, tendo entrado na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 11 de fevereiro de 2019, às 14h:32 min.

2.1. o Juiz Conselheiro-Relator elaborou o Projeto de Acórdão para efeitos de distribuição, e, ao mesmo tempo, designou o dia 14 de fevereiro como data para a realização do julgamento do pedido.

II - Fundamentação

1. Em relação ao pedido de declaração de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, esta Corte tem reiterado, por unanimidade, o entendimento de que nada obsta que o possa conhecer, como se pode ver pela leitura, que deve ser sempre atenta, do trecho do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro:

“2.1. No âmbito dos autos INPS v. STJ, em que foi tirado o Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), pp. 177-216, assumiu essa perspectiva, pois no geral, num sistema como o nosso, a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer esclarecimento de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claros quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento

processual. E, naturalmente, a existir e na medida em que se aplique ao Tribunal Constitucional, deve ser levado a sério e considerado devidamente. Assim sendo, aprecia-se com toda abertura de espírito, sendo irrelevante o facto de, como é natural no caso concreto, incidir sobre aresto da própria Corte Constitucional, pois, glosando um importante juiz constitucional de outras paragens – v. Brown v. Allen, Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fourth Circuit, Justice Jackson (conc.), reproduzido na US Reports, v. 344, 1952, pp. 532-548, 540 – [do facto] de ser uma instância final em Cabo Verde, não decorre que seja infalível. Portanto, havendo matéria a aclarar e cabendo à Corte fazê-lo, existindo vícios que infirmam, parcial ou integralmente, o acórdão exarado, o Tribunal, depois de proceder à avaliação que se impuser, não teria problemas em agir nos termos impostos pela Constituição e pela Lei”;

2.2. Ademais, no caso citado INPS v. STJ, o Tribunal já havia considerado que perante uma situação do tipo o órgão judicial competente para conhecer do eventual pedido seria sempre o Tribunal Constitucional e já havia reconhecido o direito de todo o jurisdicionado fazê-lo, no sentido de este prolatar as suas decisões de tal forma a permitir a sua compreensão por aquele, argumentando concretamente que é evidente que, como resulta da própria Lei Fundamental, a Corte da Polis, como já se tinha considerado por meio do Acórdão 7/2018, de 5 de abril de 2018, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3.1.2., é um tribunal especial que, em matéria do Direito Constitucional, profere, do ponto de vista do direito interno, decisões irrecorríveis, pelo menos no sentido estrito da palavra. Portanto, nesta perspetiva ressalta que a necessidade de precisar eventuais trechos obscuros ou ambíguos como pressuposto de preparação de um recurso à decisão judicial perante outro órgão judiciário interno não se coloca; as únicas reações possíveis, em princípio, teriam por destinatário o próprio Tribunal Constitucional. O conhecimento pleno dos fundamentos de uma decisão judicial decorre de uma norma objetiva do sistema que também tem uma dimensão subjetiva em alguns casos, quando se associa ao direito à tutela jurisdicional efetiva, atendendo que ela poderá condicionar a utilização de mecanismos de reação a decisões judiciais, nomeadamente quando um interveniente processual pretenda recorrer. Neste caso, não se trata de uma situação desta natureza, designadamente porque em tese já não haveria meios de recurso no sentido estrito da decisão tirada por meio do Acórdão 15/2017, de 26 de julho, de que se reclama. Porém, mesmo fora deste quadro mais instrumental, naturalmente, não deixa de ser direito de um recorrente obter uma decisão judicial em termos segundo os quais possa compreender os seus fundamentos e, assim, a sua racionalidade. Assim, o dever de clareza das decisões judiciais não se esgota naquela dimensão mais instrumental, mas no pressuposto de que qualquer jurisdicionado tem um direito de, objetivamente, receber dos tribunais a prestação jurisdicional de tal modo a compreender as razões que motivam as suas decisões, sobretudo quando não sejam convergentes com os seus objetivos processuais, como seguramente foi o caso, beneficiando-se assim também a própria sociedade e o sistema de proteção de direitos da Constituição, em especial quando estão em causa interesses comunitários.

Todavia chamando atenção que, mesmo perante esta possibilidade teria de atuar “dentro dos limites do razoável, atendendo que se está perante um processo complexo, de natureza constitucional, incidental, que contempla a obrigação de representação por advogado – sendo o único que o artigo 53 da Lei se refere ao estabelecer que “Nos recursos a que se refere a alínea b) do artigo 51[que por sua vez remete a “processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade”] e em qualquer outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado” – pressupondo, naturalmente, a partilha do jogo de linguagem respetivo e conhecimento da estrutura de justificação e arazoamento típicos das decisões constitucionais .

2.3. *Havendo a registar ainda o Acórdão 24/2018, de 20 de dezembro, [...], publicado pelo Boletim Oficial, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-25, tirado em sede de amparo com uma formulação geral nos termos da qual o Tribunal Constitucional, acolheu jurisprudência conforme a qual todas as suas decisões estão sujeitas a pedidos de reparação ao considerar que “são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade”. Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.*

2.4. *Assim, sendo de se aceitar que a figura do esclarecimento de decisão judicial também é compatível com a natureza do processo constitucional no geral e do recurso de amparo em particular, a etapa seguinte, considerando inexistir distinção nesta seara de fases diferentes para avaliar a existência de condições processuais de admissibilidade e o mérito do que o reclamante alega, seria de se analisar se estão preenchidos os pressupostos e requisitos habilitantes para se conhecer da douda reclamação que o recorrente trouxe ao conhecimento deste Tribunal.”*

2. No que concerne aos pressupostos gerais, o acórdão acima mencionado considerou que: “3.1. *Em relação aos pressupostos processuais gerais e comuns, não exige muito concluir-se no sentido de que o Tribunal é competente, nomeadamente por aplicação da alínea a) do artigo 578 do Código de Processo Civil, no segmento que dispõe “requerer no tribunal que proferiu a sentença”, aplicável com as devidas adaptações linguísticas que resultam do artigo 629, segundo o qual “é aplicável ao tribunal de recurso o que se acha disposto nos artigos 575.º a 579.º”; no mesmo diapasão, legitimidade processual ativa estaria assegurada, considerando a expressão do mesmo dispositivo “Pode qualquer das partes”, ficando, no caso em apreço, por se averiguar se se observou o prazo de vinte e quatro horas previsto nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, que se transcreve: “O Despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.”*

A este propósito chama-se à colação o entendimento que se firmou sobre a integração de lacunas no quadro da lei sobre o Recurso de Amparo através dos Acórdãos n.ºs 2 e 7/2019, ambos de 31 de janeiro de 2019, já disponibilizados no site do TC e que se passa a transcrever:

“Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, o Tribunal Constitucional fixou o seu entendimento sobre a integração de lacunas nos seguintes termos:

“O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver

disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.”

Portanto, perante uma lacuna da Lei do Amparo, não se pode aplicar automaticamente as disposições processuais civis.

Há que respeitar o seguinte procedimento: verificar, primeiro, se a questão não tem solução em termos do processo constitucional e, segundo, se as normas processuais civis pertinentes se mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a melhor interpretação do disposto no artigo 1.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, segundo o qual “na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil...”

3. No que diz respeito ao pedido de esclarecimento ou mesmo arguição de nulidade do acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte quatro horas: “O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Pelo que, neste aspeto, essa lei é autossuficiente.

4. Vejamos, então, se foi respeitado o prazo estipulado naquele inciso.

O requerente foi notificado do Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro, no dia 06 de fevereiro de 2019, via correio eletrónico, pelas 15: 56 min (Cf. fls. 83). Apesar de a confirmação da notificação ter ocorrido a 07 de fevereiro de 2019, pelas 11:09 min, conforme fls. 98, o que prevalece é a data da expedição, a menos que o notificado tivesse ilidido a presunção, provando que a notificação não tivesse sido efetuada ou tivesse ocorrido em data posterior à presumida, por razões que não lhe fossem imputáveis, de acordo com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 233.º do CPC. A entidade recorrida, o Tribunal Judicial da Comarca do Paul, foi notificada, através do ofício n.º 25/TC/2019, de 6 de fevereiro de 2019, por correio eletrónico, no dia 6 de fevereiro de 2019, pelas 15h 45mn.

O pedido foi remetido pelo correio, sob registo, ostentado a data de 08 de fevereiro de 2019, às 9h:20mn, (cf., fls. 127).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 143.º do CPC, as peças processuais podem ser remetidas pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal, como resulta do Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho (publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 49, de 22 de julho de 2018).

Assim sendo e, contanto o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo em horas, conclui-se que o pedido foi apresentado com algumas horas de atraso, ainda assim dentro do prazo em que o ato se considera validamente praticado, atendo o disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC aplicável subsidiariamente ao caso *sub judice*.

5. Concernente à alegada omissão de pronúncia sobre o pedido de adoção de medidas provisórias, assim como havia sido decidido pelo Acórdão n.º 24/2018, de 20 de dezembro, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-25, tirado em sede de amparo com uma formulação geral nos termos da qual o Tribunal Constitucional, acolheu jurisprudência conforme a qual todas as suas decisões estão sujeitas a pedidos de reparação ao considerar que “são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade, é de se conhecer o pedido formulado, já que o requerente identificou a alegada omissão imputada ao acórdão reclamado.

5.1. Acontece, porém, que tal alegação não pode proceder.

Primeiro: o Tribunal não se pronunciou sobre aquele requerimento no âmbito do Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro, porque lhe era impossível fazê-lo, na medida em que esse acórdão foi proferido no dia 31 de janeiro de 2019, cerca das 9h:30mn, e o pedido para adoção de medidas provisórias deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 31 de janeiro, à 1h:30 min. Portanto, não se podia pronunciar-se sobre uma questão que não tinha sido colocada ao Tribunal, que nem sequer era de conhecimento oficioso.

Segundo, depois da junção do pedido aos autos, procedeu-se à notificação dos sujeitos processuais interessados, para no prazo de quarenta e oito horas, pudessem responder ao pedido formulado pelo requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei do Amparo. Terminado o prazo para uma eventual reação dos sujeitos processuais, designou-se o dia 14 de fevereiro de 2019 como data para a realização julgamento desse incidente, incidente esse que não foi admitido pelas razões constantes do Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro.

Terceiro, a omissão de pronúncia a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 577.º, só se verifica quando o Tribunal deixar de se pronunciar sobre questões que devesse conhecer, tendo todos os elementos para o fazer e no prazo previsto por lei.

No caso em apreço, contrariamente ao alegado pelo requerente, o Tribunal Constitucional apreciou o incidente em que se pedia a adoção de medidas provisórias, porém, não o admitiu pelas razões expressamente expostas naquele acórdão. Por conseguinte, não houve omissão de pronúncia.

Considera-se, pois, infundada a alegada omissão de pronúncia e, consequentemente, o Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro, não padece daquele alegado vício que o pudesse invalidar.

6. Além da impropriedade imputação da omissão de pronúncia, o requerente alega que o recurso de amparo n.º 1/2018, contrariamente ao decidido pelo Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro, foi apresentado no prazo legal, tendo apenas sido considerado extemporâneo porque o acórdão reclamado interpretou e aplicou erroneamente a norma do artigo 5.º, n.º 2, da Lei do Amparo.

É evidente que, com essas alegações, quis o requerente aproveitar-se da arguição de nulidade relativamente à alegada omissão de pronúncia para mostrar a sua inconformação com o sentido da decisão constante do acórdão que considerou extemporâneo o recurso de amparo que ele havia interposto. O Tribunal diria que o requerente quis interpor uma espécie de recurso de revista no âmbito de um recurso de amparo, à revelia da Lei que regula o Recurso de Amparo e das normas processuais civis subsidiariamente aplicáveis ao caso em apreço.

Ninguém é obrigado a concordar com as decisões jurisdicionais. Ou seja: a inconformação com as decisões proferidas em processos judiciais é um direito que assiste aos intervenientes processuais e que se materializa através das diferentes formas de impugnação.

Todavia, o direito ao recurso não pode ser ilimitado.

O sistema permite que se interponha recurso de certas decisões, mas também estabelece limites. Pois, num sistema onde o direito ao recurso fosse ilimitado, os princípios de segurança, certeza e estabilidade jurídicas decorrentes dos efeitos do caso julgado não teriam lugar. Mas isso situar-se-ia nos antípodas do sistema vigente em Cabo Verde.

Por isso, nos casos em que já não seja possível interpor mais recurso dentro da mesma espécie processual, como nas decisões do Tribunal Constitucional que ponham termo ao recurso de amparo, permite-se que, por via incidental pós-decisória, se possa, designadamente, arguir nulidade

com base nas causas expressamente previstas no artigo 577.º do CPC - Casos de nulidade da sentença:

1. É nula a *sentença*:

- a) Quando não contenha a assinatura do juiz;
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a *decisão*;
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a *decisão*;
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

É claro que a inconformação com o sentido de um acórdão que ponha termo ao recurso de amparo não pode ser considerada como causa de nulidade do aresto, sob pena de violação da norma acima transcrita.

Por conseguinte, a ninguém é permitido utilizar a arguição de nulidade de um acórdão que ponha termo ao recurso de amparo para manifestar inconformação com o sentido da decisão.

Apesar de não se ter pronunciado sobre a manifestação da inconformação com o sentido da decisão vertida no Acórdão n.º 02/2019 por parte do requerente, o Tribunal não podia deixar passar em claro a tentativa de se obter ganho de causa por via espúria.

III - Decisão

Nestes termos, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem indeferir o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 02/2019, de 31 de janeiro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de fevereiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de março de 2019. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, em que é recorrente **Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca do Paul**.

Acórdão n.º 11/2019

I - Relatório

1. Eduina Brigham Gomes Wahnnon Ferreira, melhor identificada nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2017, não se conformando com o Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, que rejeitou o recurso de amparo e ordenou o arquivamento dos correspondentes autos, veio, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 1.º Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro e dos artigos 571.º, n.º 2, primeira parte, e 577.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, arguir a nulidade do referido Acórdão, por entender que o Tribunal não se pronunciou sobre questão que devesse apreciar, e por ter violado normas de processo, alegando, em síntese, que:

1.1. “(...) considera-se o Acórdão n.º 04/2019 nulo de pleno direito, uma vez feita a integração de lacuna, constante da ausência de normas que declarem a nulidade do Agravo por violação de norma adjetiva, em face do disposto neste último preceito relativo ao fundamento de revista (...)

Não andou bem os 3 do TC, (...) por entenderem que a requerente tinha de recorrer para o colectivo do próprio Tribunal da Relação de Barlavento, a quem já tinha interposto Recurso de Apelação, no qual lhe havia pedido que revogasse o douto despacho da Meritíssima Juíza a quo que indefere este recurso ordinário em que se discute o direito individual subjectivo, e não algum direito fundamental, (...)”

1.2. Termina o seu requerimento, formulando o pedido nos seguintes termos:

“Assim sendo, a recorrente solicita à V. Excias, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 1.º Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro, e dos artigos 571.º, n.º 2, primeira parte, e 577.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil a nulidade do Acórdão em apreciação, por deixarem de pronunciar-se sobre questões acima referidas que devesse apreciar.

Nesses termos e nos mais de direito, solicita à V. Excias a declaração de nulidade da própria douta sentença que decide rejeitar o recurso de amparo constitucional com efeitos de arquivamento dos autos.”

2. O pedido foi remetido pelo correio, tendo entrado na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 20 de fevereiro de 2019, às 11h:50 min.

2.1. O Juiz Conselheiro-Relator elaborou o Projeto de Acórdão para efeitos de distribuição, e, ao mesmo tempo, designou o dia 28 de fevereiro de 2019, pelas 10h:00, como data para a realização do julgamento do pedido.

II - Fundamentação

1. Em relação ao pedido de declaração de nulidade de decisões do Tribunal Constitucional, esta Corte tem reiterado, por unanimidade, o entendimento de que nada obsta que o possa conhecer, como se pode ver pela leitura, que deve ser sempre atenta, do trecho do Acórdão n.º 05/2019, de 7 de fevereiro:

“2.1. No âmbito dos autos *INPS v. STJ*, em que foi tirado o Acórdão n.º 9/2018, de 3 de maio, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2018, v. IV (2017), pp. 177-216, assumiu essa perspectiva, pois “No geral, num sistema como o nosso, a possibilidade aberta pela lei processual civil a um interveniente processual de requerer esclarecimento de uma decisão ou a supressão de uma omissão de pronúncia eventualmente existente não pode atrair qualquer tipo de aversão judiciária, nem muito menos ser vista como uma forma de o reclamante passar um atestado de incapacidade a um determinado órgão judicial. Longe disso, é um modo legítimo de garantir que ela produza os seus efeitos e seja, dentro dos limites do razoável, compreendida pelos seus principais interessados e pela comunidade no geral. Poderá, nesta medida, desde que utilizada de forma ponderada e com base em boas razões, permitir a clarificação da mecânica por detrás da decisão judicial e do raciocínio lógico que a ampara, devendo ser vista como contribuição positiva, e, sobretudo, garante que as questões sobre as quais o Tribunal se deve pronunciar serão efetivamente apreciadas e decididas. Num contexto em que os tribunais são chamados cada vez mais a decidir sobre as mais diversas questões, com as exigências constitucionais existentes, uma mistura que poderá naturalmente determinar que passagens de arestos não sejam tão claros quanto o desejável ou até que o Tribunal se olvide de tratar questão que se impunha abordar e julgar, não se pode ver com desfavor esse instrumento processual. E, naturalmente, a existir e na medida em que se aplique ao Tribunal Constitucional,

deve ser levado a sério e considerado devidamente. Assim sendo, aprecia-se com toda abertura de espírito, sendo irrelevante o facto de, como é natural no caso concreto, incidir sobre aresto da própria Corte Constitucional, pois, glosando um importante juiz constitucional de outras paragens – v. *Brown v. Allen*, *Certiorari to the United States Court of Appeals for the Fourth Circuit*, *Justice Jackson* (conc.), reproduzido na *US Reports*, v. 344, 1952, pp. 532-548, 540 – [do facto] de ser uma instância final em Cabo Verde, não decorre que seja infalível. Portanto, havendo matéria a aclarar e cabendo à Corte fazê-lo, existindo vícios que infirmam, parcial ou integralmente, o acórdão exarado, o Tribunal, depois de proceder à avaliação que se impuser, não teria problemas em agir nos termos impostos pela Constituição e pela Lei”;

2.2. Ademais, no caso citado *INPS v. STJ*, o Tribunal já havia considerado que perante uma situação do tipo, o órgão judicial competente para conhecer do eventual pedido seria sempre o Tribunal Constitucional e já havia reconhecido o direito de todo o jurisdicionado fazê-lo, no sentido de este prolatar as suas decisões de tal forma a permitir a sua compreensão por aquele, argumentando concretamente que “é evidente que, como resulta da própria Lei Fundamental, a Corte da Polis, como já se tinha considerado por meio do Acórdão 7/2018, de 5 de abril de 2018, *Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel: *JC Pina Delgado*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3.1.2., é um tribunal especial que, em matéria do Direito Constitucional, profere, do ponto de vista do direito interno, decisões irrecorríveis, pelo menos no sentido estrito da palavra. Portanto, nesta perspectiva ressalta que a necessidade de precisar eventuais trechos obscuros ou ambíguos como pressuposto de preparação de um recurso à decisão judicial perante outro órgão judiciário interno não se coloca; as únicas reações possíveis, em princípio, teriam por destinatário o próprio Tribunal Constitucional. O conhecimento pleno dos fundamentos de uma decisão judicial decorre de uma norma objetiva do sistema que também tem uma dimensão subjetiva em alguns casos, quando se associa ao direito à tutela jurisdicional efetiva, atendendo que ela poderá condicionar a utilização de mecanismos de reação a decisões judiciais, nomeadamente quando um interveniente processual pretenda recorrer. Neste caso, não se trata de uma situação desta natureza, designadamente porque em tese já não haveria meios de recurso no sentido estrito da decisão tirada por meio do Acórdão 15/2017, de 26 de julho, de que se reclama. Porém, mesmo fora deste quadro mais instrumental, naturalmente, não deixa de ser direito de um recorrente obter uma decisão judicial em termos segundo os quais possa compreender os seus fundamentos e, assim, a sua racionalidade. Assim, o dever de clareza das decisões judiciais não se esgota naquela dimensão mais instrumental, mas no pressuposto de que qualquer jurisdicionado tem um direito de, objetivamente, receber dos tribunais a prestação jurisdicional de tal modo a compreender as razões que motivam as suas decisões, sobretudo quando não sejam convergentes com os seus objetivos processuais, como seguramente foi o caso, beneficiando-se assim também a própria sociedade e o sistema de proteção de direitos da Constituição, em especial quando

2.3. Havendo a registar ainda o Acórdão 24/2018, de 20 de dezembro, [...], publicado pelo *Boletim Oficial*, I Série, n.º 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-25, tirado em sede de amparo com uma formulação geral nos termos da qual o Tribunal Constitucional, acolheu jurisprudência conforme a qual todas as suas decisões estão sujeitas a pedidos de reparação ao considerar que “são passíveis de reclamação e podem ser objeto de pedido de declaração de nulidade”. Por conseguinte, a resposta à questão de se saber se também as decisões de amparo estão sujeitas a pedido de esclarecimento é evidente, até porque não há qualquer particularidade em tal mecanismo que obste a que um recorrente possa ver esclarecidos determinados trechos

que sejam obscuros ou ambíguos, nomeadamente porque terá sempre um interesse processual em acompanhar a execução que se faz da própria decisão, especialmente se estimatória do próprio pedido de amparo.

2.4. Assim, sendo de se aceitar que a figura do esclarecimento de decisão judicial também é compatível com a natureza do processo constitucional no geral e do recurso de amparo em particular, a etapa seguinte, considerando inexistir distinção nesta seara de fases diferentes para avaliar a existência de condições processuais de admissibilidade e o mérito do que o reclamante alega, seria de se analisar se estão preenchidos os pressupostos e requisitos habilitantes para se conhecer da douta reclamação que o recorrente trouxe ao conhecimento deste Tribunal.”

No que concerne aos pressupostos gerais, o Acórdão acima mencionado considerou que: “3.1. Em relação aos pressupostos processuais gerais e comuns, não exige muito concluir-se no sentido de que o Tribunal é competente, nomeadamente por aplicação da alínea a) do artigo 578 do Código de Processo Civil, no segmento que dispõe “requerer no tribunal que proferiu a sentença”, aplicável com as devidas adaptações linguísticas que resultam do artigo 629, segundo o qual “é aplicável ao tribunal de recurso o que se acha disposto nos artigos 575.º a 579.º”; no mesmo diapasão, legitimidade processual ativa estaria assegurada, considerando a expressão do mesmo dispositivo “Pode qualquer das partes”, ficando, no caso em apreço, por se averiguar se foi respeitado o prazo perentório de vinte e quatro horas previsto nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo, que se transcreve: “O Despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.”

A este propósito chama-se à colação o entendimento que se firmou sobre a integração de lacunas no quadro da lei sobre o Recurso de Amparo através dos Acórdãos n.ºs 2 e 7/2019, ambos de 31 de janeiro de 2019, já disponibilizados no site do TC e que se passa a transcrever:

Na verdade, através do Acórdão 6/2017, de 21 de abril de 2017, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, o Tribunal Constitucional fixou o seu entendimento sobre a integração de lacunas nos seguintes termos:

“O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se da Lei do Amparo e do Habeas Data a este diploma ordinário por meio da Lei do Tribunal Constitucional, ao qual está associada ontologicamente.”

Portanto, perante uma lacuna da Lei do Amparo, não se pode aplicar automaticamente as disposições processuais civis.

Há que respeitar o seguinte procedimento: verificar, primeiro, se a questão não tem solução em termos do processo constitucional e, segundo, se as normas processuais civis pertinentes se mostram compatíveis com a natureza das questões constitucionais suscitadas. Parece ser esta a

melhor interpretação do disposto no artigo 1.º da Lei do Amparo e do Habeas Data, segundo o qual “na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil...”

No que diz respeito ao pedido de esclarecimento ou mesmo arguição de nulidade do acórdão que ponha termo ao recurso de amparo, por inadmissibilidade, o prazo encontra-se claramente fixado em vinte e quatro horas: “O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso,” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Amparo. Pelo que, neste aspeto, essa lei é autossuficiente.

2.1. Vejamos, então, se foi respeitado o prazo estipulado naquele inciso.

A requerente foi notificada do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, via correio eletrónico, pelas 8: 56 min, enquanto que a notificação da entidade recorrida se efetivou no mesmo dia e ano, pelas 10h:27 min.

Quando a notificação tenha sido feita pelas vias previstas no n.º 5 do artigo 233.º do CPC, nomeadamente pelo correio eletrónico, como nestes autos, o que prevalece é a data da expedição, a menos que a notificada tivesse ilidido a presunção, provando que a notificação não tivesse sido efetuada ou tivesse ocorrido em data posterior à presumida, por razões que não lhe fossem imputáveis, de acordo com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do supracitado dispositivo processual civil.

O requerimento em que se pede a declaração de nulidade do acórdão foi remetido pelo correio, sob registo, ostentando a data de 19 de fevereiro de 2019, às 11h:50 min (cf. fls. 94 e 95).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 143.º do CPC, as peças processuais podem ser remetidas pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do ato processual a da efetivação do respetivo registo postal, como de resto, resulta do Acórdão n.º 14/2018, de 28 de junho (publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 49, de 22 de julho de 2018).

Tendo a requerente e a entidade recorrida sido notificadas do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 8: 56 min e 10:27min, respetivamente, considera-se que o referido acórdão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2019, pelas 10:27 min.

Poderia ser considerado oportuno o pedido, caso este tivesse dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional até às 10:27 min do dia 13 de fevereiro de 2019, por aplicação subsidiária do disposto no n.º 4 do artigo 138.º do CPC. Mas a peça através da qual se arguiu a nulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro só foi apresentada no dia 19 de fevereiro de 2019, pelas 11h:50 min. Portanto, o pedido mostra-se manifestamente intempestivo.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem, não admitir o pedido de declaração de nulidade do Acórdão n.º 04/2019, de 24 de janeiro.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2019

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima, José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de março de 2019. — O Secretário, João Borges



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.